



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: B1324-9D32A-404D0



## **Decisão 00762/2020-6 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08764/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procurador:** MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GUARAPARI – EXERCÍCIO DE 2018 – TEMA 835:  
REPERCUSSÃO GERAL STF – SOBRESTAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** e reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

A PCA foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0282/2019-6 e Instrução Técnica Inicial ITI 0426/2019-8, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 0397/2019-5** promovendo-se a **citação** do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendesse necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis, em razão dos indicativos de irregularidades a seguir listados:

<b>Descrição do achado</b>
<b>3.1.9</b> Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial. <i>Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.</i>
<b>3.2.2</b> Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.
<b>3.4.1.1</b> Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). <i>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.</i>
<b>3.4.1.2</b> Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). <i>Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.</i>

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas e documentos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de

Contabilidade– NCONTAS que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0382/2020-2**, propondo o que segue:

[...]

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Guarapari**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e esclareceu parcialmente os apontes, restando não regularizados os itens: 3.2.2 do RT - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (passível de ressalva, por si só); Item 3.4.1.2 do RT - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-lhe, ainda, MULTA individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Guarapari, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

SS/RC

Sugere-se ainda determinar que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 1642/2020-8, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifesta-se considerando bastante por si mesmo a fundamentação constante da Instrução técnica Conclusiva para manutenção das irregularidades nela descritas e tece comentários adicionais para ao final defender o que segue:

## 2 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

2.1 – seja emitido parecer prévio, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade **de Edson Figueiredo Magalhães**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Espírito Santo;

2.2 – seja proferido acórdão, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, aplicando-se multa pecuniária a **Edson Figueiredo Magalhães**, com espeque no art. 135, incisos I, II e X, da LC n. 621/12;

2.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações: 2.3.1 – aquela indicada à fl. 12 da ITC 00382/2020-2;

2.3.2 – que adote medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano causado ao erário em razão dos valores despendidos com o pagamento de juros, multas e demais encargos legais incidentes sobre o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas intempestivamente e, se for o caso, que instaure tomada de contas especial; e

2.3.3 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48da LC n. 101/00

Após, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere a apreciação das contas de ordenador de responsabilidade de prefeito municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*", **a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: "***as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias***".

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em

trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, voto pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0762/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**